

Supremo Tribunal de Justiça

Descritivo:

Tabela da Sessão de 12-02-2019 11:00

JUIZ CONSELHEIRO PRESIDENTE

ANTÓNIO PIÇARRA

Tabela Homologada

Objecto da Sessão	Processo	Espécie	Tribunal Origem	Relator	Adjuntos	Intervenientes
Audiências	2384/08.3TBSTS-D.P1.S1-A	Recurso Uniformização de Jurisprudência (Cível)	Supremo Tribunal de Justiça - 1ª Secção - Proc. 2384/08.3TBSTS-D.P1.S1-A	Maria Olinda Garcia	1º - Helder Alves de Almeida 2º - Acácio Luis Jesus das Neves 3º - Catarina Isabel da Silva Santos Serra 4º - António José dos Santos Oliveira Abreu 5º - Fernando Augusto Samões 6º - Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé 7º - José Manuel Bernardo Domingos 8º - Ilídio Sacarrão Martins 9º - Nuno Manuel Pinto Oliveira 10º - João Luis Marques Bernardo 11º - Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza 12º - António José Pinto Fonseca Ramos 13º - Ernesto António Garcia Calejo 14º - António dos Santos Abrantes Geraldés 15º - Ana Paula Lopes Martins Boularot 16º - Fernando Manuel Pinto de Almeida 17º - Manuel Tomé Soares Gomes 18º - José Inácio Manso Rainho 19º - Maria da Graça Machado Trigo Franco Frazão 20º - Jorge Manuel Roque Nogueira 21º - Olindo dos Santos Geraldés 22º - António Alexandre dos Reis 23º - António Pedro de Lima Gonçalves 24º - Maria Rosa Oliveira Tching 25º - Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado 26º - José António de Sousa Lameira 27º - Maria de Fátima Morais Gomes 28º - Rosa Maria Mendes Cardoso Ribeiro Coelho 29º - Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral 30º - Henrique Luís de Brito de Araújo	Recorrente: Caixa Geral de Depósitos, S. A. Recorrido: Banco Espírito Santo, S.A. Recorrido: Vasco Alexandre Lança Camilo Alves Recorrido: Franclim da Cunha Machado Recorrido: Anibal Marques Machado

DECISÃO: Revogação parcial do acórdão recorrido no que respeita aos recorridos, com alteração da qualificação dos seus créditos que passam a comuns, a serem pagos pelo remanescente do valor das frações prometidas comprar; e uniformização de jurisprudência no seguinte sentido:

Na graduação de créditos em insolvência, apenas tem a qualidade de consumidor; para os efeitos do disposto no Acórdão nº. 4 de 2014 do Supremo Tribunal de Justiça, o promitente comprador que destina o imóvel, objecto da tradição, a uso particular, ou seja, não o compra para revenda nem o afecta a uma actividade profissional ou lucrativa.